previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 142/2015, de 31 de julho.

23-01-2019. — O Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, António Maria Mendes Calado, Almirante.

312008788

Superintendência do Pessoal

Despacho n.º 1556/2019

- 1 Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 509/2019, de 26 de dezembro de 2018, do Almirante Chefe do Estado-Maior da Armada, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 7, de 10 de janeiro de 2019, subdelego no Comandante da Escola de Tecnologias Navais, Capitão-de-mar-e-guerra António Pedro Ferreira Moreira, a competência para a prática dos seguintes atos:
- a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços até 100 000,00 €;
 - b) Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas até 10 000,00 €;
- c) Autorizar a transferência, o abate e a alienação do património afeto, incluindo a venda de material considerado inútil ou desnecessário, nos termos do regime jurídico dos bens móveis do domínio privado do Estado e demais normativo em vigor;
- d) Relativamente à proteção na parentalidade e assistência à família referente aos militares em qualquer forma de prestação de serviço efetivo, a pessoal do QPMM e a trabalhadores do MPCM a prestar serviço na Escola de Tecnologias Navais decidir sobre requerimentos relativos à:
 - i) Concessão de licença parental em qualquer das modalidades;
 - ii) Concessão de licença por risco clínico durante a gravidez;
 - iii) Concessão de licença por interrupção de gravidez;
 - iv) Concessão de licença por adoção;
- v) Concessão de dispensas para consulta pré-natal, amamentação, aleitação e para avaliação para adoção;
 - vi) Autorização para assistência inadiável e imprescindível a filho;
 - vii) Autorização para assistência a neto;
- viii) Concessão de dispensa de trabalho noturno e para proteção da segurança e saúde;
- ix) Redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica;
 - x) Autorização para assistência a membro do agregado familiar.
- 2 O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de novembro de 2018, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Tecnologias Navais, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

 3 — É revogado o Despacho n.º 854/2019, de 10 de janeiro, publicado
- no Diário da República, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2019.
- 23 de janeiro de 2019. O Superintendente do Pessoal, Vladimiro José das Neves Coelho, Vice-Almirante.

312012383

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção-Geral das Autarquias Locais

Aviso (extrato) n.º 2380/2019

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, Carla Margaret Assunção Reis Amador Mendes cessou, a seu pedido, o exercício de funções, em regime de substituição, de Chefe de Divisão de Finanças Locais da Direção Geral das Autarquias Locais, com efeitos a 1 de janeiro de 2019, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual

24 de janeiro de 2019. — A Diretora-Geral, Sónia Ramalhinho. 312011557

Polícia de Segurança Pública

Direção Nacional

Aviso n.º 2381/2019

Por despacho de 09-02-2018, de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, foi aplicada ao Agente M/154504, Sandro Tiago Guerreiro Cardoso, a pena disciplinar de demissão, nos termos da competência que lhe é conferida pelo artigo 18.º, n.º 1 e pelo Quadro Anexo B, ambos do Regulamento Disciplinar da PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 243/2015, de 19 de outubro.

24-01-2019. — A Diretora do Gabinete de Deontologia e Disciplina, Fernanda Laura Guerreiro Delca Portinha.

312011816

JUSTIÇA

Polícia Judiciária

Despacho (extrato) n.º 1557/2019

Por despacho de 17.01.2019 do Diretor Nacional Adjunto, da Polícia Judiciária, Dr. Veríssimo Milhazes:

Mestre Margarida Maria Palma Ribeiro da Silva, especialista auxiliar de escalão 2 da Polícia Judiciária, na situação de licença sem remuneração — autorizado o regresso ao serviço.

(Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

24 de janeiro de 2019. — Pela Diretora da Unidade, o Chefe de Área, João Prata Augusto.

312011354

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1558/2019

Em Portugal, o ensino superior e o sistema de ciência e tecnologia têm conhecido um processo de internacionalização sem precedentes, alcançando um reconhecimento a diversos níveis. Uma das dimensões em que se expressa esta crescente internacionalização é a intensificação da mobilidade de estudantes e investigadores estrangeiros, sendo de especial realce a duplicação dos estudantes de nacionalidade estrangeira desde o início da década, representando hoje cerca de 50.000 inscritos e 13 % do total de estudantes de ensino superior.

O ingresso de estudantes estrangeiros está a alterar a identidade e cultura de muitas das instituições de ensino superior e das regiões onde estão localizadas, especialmente nas regiões de menor pressão demográfica, onde se registou o crescimento muito significativo de estudantes internacionais nos últimos anos

O Governo tem a internacionalização como um dos eixos estratégicos na área governativa da ciência, tecnologia e ensino superior, obviamente articulada com as demais políticas públicas de internacionalização, e tem desenvolvido diversas iniciativas neste âmbito.

A promoção do programa «Estudar e investigar em Portugal» (ou «Study and Research in Portugal»), a simplificação do processo de acesso e permanência, em Portugal, por parte de estudantes oriundos de países terceiros, através da revisão do quadro legal do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, bem como a revisão do Estatuto de Estudante Internacional operada através do Decreto-Lei n.º 62/2018, de 6 de agosto, contribuem para aumentar a atratividade internacional de Portugal para os estudantes internacionais.

Nesse contexto, o presente despacho vem reforçar a capacidade de recrutamento de estudantes internacionais das instituições de ensino superior, o que faz por via das seguintes medidas:

- a) O aumento global do número de vagas, que passam a ser fixadas até 30 % do total das vagas do regime geral de acesso e concursos especiais, quando eram fixadas até ao momento em 20 % do total de vagas do regime geral de acesso;
- b) A possibilidade de afetação de vagas em ciclos integrados de mestrado em Medicina Dentária e Medicina Veterinária;
- c) A consideração apenas das vagas ocupadas no 1.º ano curricular para efeitos de aferição dos limites de vagas fixadas, à semelhança do que já sucede nos concursos de mudança de par instituição/curso e nos demais concursos especiais, sem prejuízo do necessário respeito pelos limites definidos no ato de acreditação dos ciclos de estudos em causa;
- d) A possibilidade excecional de ultrapassar os limites de vagas fixados, mediante despacho do diretor-geral do Ensino Superior, quando verificadas determinadas condições cumulativas.

A conjugação das medidas aprovadas pelo presente despacho resulta num aumento mínimo de 73 % no número máximo de vagas a afetar por instituições de ensino superior públicas ao concurso especial para estudantes internacionais, crescendo o limite máximo de 10312 vagas em 2018-2019 para 17823 vagas em 2019-2020. O número total de vagas que pode ainda ser alargado em virtude do exposto nas alíneas c) e d) acima.

Assim, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas e o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, e ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, estabeleço as seguintes orientações gerais e limites para a fixação de vagas para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais para o ano letivo 2019-2020:

Artigo 1.º

Instituições e ciclos de estudos abrangidos

São abrangidos por estas orientações os ciclos de estudos de formação inicial ministrados por todas as instituições de ensino superior públicas, com exceção da Universidade Aberta e das instituições de ensino superior militar e policial.

Artigo 2.º

Vagas abrangidas

São abrangidas por estas orientações as vagas a fixar para os concursos especiais de acesso e ingresso para estudantes internacionais regulados pelo Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, para o ano letivo 2019-2020, adiante designados «concursos para estudantes internacionais».

Artigo 3.º

Conceitos

Para os fins deste despacho entende-se por:

- a) «Ciclos de estudos de formação inicial» adiante designados ciclos de estudos:
- i) Os ciclos de estudos de licenciatura e os preparatórios de ciclos de estudos de licenciatura:
- *ii*) Os ciclos de estudos integrados de mestrado e os preparatórios de ciclos de estudos integrados de mestrado;
- *b*) «Concursos especiais» os concursos de acesso e ingresso regulados pelo Decreto-Lei n.º 113/2014, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 63/2016, de 13 de setembro.
- c) «Instituição de ensino superior» uma universidade, um instituto politécnico, um instituto universitário ou uma escola politécnica não integrada em universidade ou instituto politécnico;
- d) «Regime geral de acesso» o regime de acesso e ingresso no ensino superior regulado pelo Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, que compreende o concurso nacional e os concursos locais de acesso, no caso das instituições de ensino superior públicas, e os concursos institucionais, no caso dos estabelecimentos de ensino superior privados.

Artigo 4.º

Ciclos de estudos não abrangidos

Para o ano letivo de 2019-2020 não podem ser fixadas vagas para os concursos para estudantes internacionais:

- a) Nos ciclos de estudos integrados de mestrado em Medicina;
- b) Nos preparatórios de ciclos de estudos integrados de mestrado em Medicina.

Artigo 5.°

Limites quantitativos globais

- 1 Para o ano letivo de 2019-2020, o total das vagas fixadas por cada instituição para o concurso para estudantes internacionais não pode exceder 30 % do total das vagas fixadas para essa instituição no regime geral de acesso e concursos especiais no ano letivo 2018-2019.
- 2 Os limites fixados no número anterior podem ser excecionalmente ultrapassados, mediante despacho do diretor-geral do Ensino Superior, sob proposta do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, nos casos em que esta faça prova, cumulativamente:
- a) Da existência de um número de candidatos superior ao número de vagas fixado;

- b) Da existência dos recursos humanos e materiais necessários à ministração do ensino, sem necessidade de recrutamento adicional de pessoal;
- c) Do cumprimento dos limites definidos no ato de acreditação dos ciclos de estudos em causa.

Artigo 6.º

Fixação das vagas para cada par instituição/ciclo de estudos

- 1 A fixação das vagas para cada par instituição/ciclo de estudos é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual.
- 2 A fixação das vagas para cada par instituição/ciclo de estudos pode exceder 30 % do total das vagas fixadas para esse par no regime geral de acesso e concursos especiais no ano letivo 2018-2019 desde que a totalidade das vagas da instituição para o concurso para estudantes internacionais cumpra os limites quantitativos globais referidos no artigo anterior.

Artigo 7.º

Transferência de vagas

Nos termos do n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, na sua redação atual, as vagas fixadas para o concurso para estudantes internacionais não são transferíveis entre regimes de acesso e ingresso, ciclos de estudos ou instituições.

Artigo 8.º

Vagas consideradas para aferição de limites

- 1 Para efeitos dos limites previstos nos artigos 5.º e 6.º apenas são consideradas as vagas ocupadas no 1.º ano curricular.
- 2 Quando o cálculo das percentagens fixadas nos artigos 5.º e 6.º resultar um número não inteiro, este é arredondado para o número inteiro superior.

Artigo 9.º

Comunicação e divulgação

- 1 A comunicação das vagas de cada instituição de ensino superior, acompanhada da respetiva fundamentação, deve ser enviada à Direção-Geral do Ensino Superior, de acordo com o formato e nos prazos por esta indicados.
- 2 A Direção-Geral do Ensino Superior procede à divulgação do número de vagas fixado no seu sítio na Internet.
- 24 de janeiro de 2019. O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*:

312009013

Direção-Geral do Ensino Superior

Despacho n.º 1559/2019

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior);

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 99/96, de 10 de julho;

Ao abrigo do disposto na alínea h) do n.º 2 do Despacho n.º 7240/2016 (2.ª série), de 2 de junho, determino o seguinte:

Fica a Escola Superior de Enfermagem Dr. José Timóteo Montalvão Machado autorizada a ministrar os seus ciclos de estudos nas instalações de que dispõe, sitas na Quinta dos Montalvões, freguesia do Outeiro Seco, concelho de Chaves, para um número máximo de 215 alunos em simultâneo.

16 de janeiro de 2019. — A Subdiretora-Geral do Ensino Superior, *Ângela Noiva Gonçalves*.

312008893

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR E EDUCAÇÃO

Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência

Despacho n.º 1560/2019

Pelo Despacho n.º 596/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 8 de 11 de janeiro, foi criada a Equipa Multidisciplinar para